



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000070282**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020572-48.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante STONE INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A, é apelado THIAGO MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2026.

**ANA LUIZA VILLA NOVA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



**Voto nº 15.146**

**Apelação nº 1020572-48.2023.8.26.0003**

**Comarca: São Paulo**

**Apelante: Stone Sociedade de Crédito S/A**

**Apelado: Thiago Martins**

**Juiz(a): Daniel D. Emidio Martins**

RECURSO - APELAÇÃO CÍVEL - Responsabilidade civil - Ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada contra instituição financeira - Competência recursal - Alegação de ter sido o autor vítima de golpe mediante transferência via PIX para conta fraudulentamente aberta - Falha na prestação dos serviços bancários da instituição financeira - Falha na segurança e na análise de movimentações atípicas - Pedido e causa de pedir em relação à instituição financeira que está vinculada a serviços bancários - Matéria afeta à competência de uma das câmaras da Subseção de Direito Privado II. Inteligência do art. 5º, II.11, da Resolução 623/2013 deste E. Tribunal de Justiça - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Stone Sociedade De Crédito S/A contra a r. sentença de fls. 307/313, que julgou parcialmente procedente a ação em desfavor da ré, ora apelante, para condená-la *“ao pagamento de indenização por danos materiais correspondente a 40% dos valores transferidos pelo autor à conta corrente aberta de forma fraudulenta em nome da ré Lucicleide, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a datada citação e correção monetária pela Tabela Prática de Débitos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde cada um dos pagamentos”*. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcou com metade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados para a ré, em favor do autor, em 10% sobre o valor atualizado da condenação e para o autor, em favor da ré Stone, em 10% sobre a diferença entre o valor atualizado da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

causa e o valor atualizado da condenação.

Em suas razões recursais, a apelante alega, em síntese, que a r. sentença merece reforma, pois não houve falha na prestação de serviços, uma vez que a conta fraudulenta foi aberta com documentação regular e dentro dos protocolos de segurança exigidos. Aduz que o evento danoso decorreu de fortuito externo, configurando hipótese de culpa exclusiva de terceiro e do próprio consumidor, a romper o nexo de causalidade, nos termos do art. 14, §3º, inciso II, do CDC. Afirma que não participou da cadeia de consumo que originou o dano, atuando meramente como meio de pagamento.

Menciona que, ao ser comunicada da fraude, procedeu com o imediato bloqueio e encerramento da conta, sem que houvesse saldo disponível para restituição, pois os valores já haviam sido transferidos para terceiros. Cita jurisprudência sobre golpes pelo Whatsapp em casos análogos, e argumenta que deve ser afastada a inversão do ônus da prova, considerando a ausência de falha no serviço prestado.

Requer o provimento do recurso de apelação para que seja reformada a r. sentença, julgando-se totalmente improcedente a ação, com inversão do ônus de sucumbência e majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §11, do CPC (fls. 319/341).

Recurso tempestivo, preparado e não respondido pelo apelado (fls. 328/348).

### **É o relatório.**

Narra a petição inicial que o autor foi vítima de um golpe perpetrado por estelionatários por meio de anúncio fraudulento na rede social Facebook, que consistia em uma negociação simulada de compra e venda de motocicleta Honda Twister, no valor de R\$ 10.500,00, sendo disponibilizadas fotos via aplicativo WhatsApp.

Após a conversa inicial, alega o autor que se dirigiu até o endereço informado para constatação da motocicleta, onde foi recebido por “Bernardo”, o qual informou que a moto era de seu irmão, Everton, e que estaria negociando a venda. Consta que em 14/04/2022, houve o ajuste na compra e foi dado como sinal e garantia o pagamento do valor de R\$ 1.000,00 na conta corrente da ré, Lucicleide, conforme indicação de Bernardo. Após as demais tratativas, consta que o autor negociou o pagamento do valor residual, equivalente a R\$ 9.500,00, que foi depositado no dia 15/04/2022 às 13h53m, na mesma conta corrente da ré Lucicleide, mantida junto à ré Stone.

Contudo, ao tentar buscar o bem adquirido, o proprietário do veículo negou a retirada, informando que não havia recebido qualquer quantia correspondente à venda, momento em que o autor notou ter sido vítima de fraude.

Por essa razão, imediatamente, entrou em contato com a ré Stone para que providenciasse o cancelamento da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

operação realizada, contudo, a ré informou que por se tratar de final de expediente, nada poderia ser feito e que o cancelamento seria realizado no primeiro dia útil. Alega que nada foi restituído e a ré Stone não informou sequer os dados da pessoa que teria recebido o crédito.

Por essas razões, ajuizou a presente ação, requerendo a condenação dos réus Everton e Lucicleide, envolvidos na fraude, e da ré Stone pela falha na prestação dos serviços bancários quanto a segurança e facilitação de abertura de conta fraudulenta (fls. 01/08).

Há, no caso, questão prejudicial à análise e julgamento do recurso, diante da incompetência desta Subseção de Direito Privado III para processamento e julgamento da matéria tratada.

Nos termos do artigo 103 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, a competência dos órgãos fracionários deste E. Tribunal de Justiça é definida pelos termos do pedido inicial.

Respeitado entendimento em sentido contrário, tenho que a matéria discutida nesses autos não se insere no rol daquelas de competência recursal das 25<sup>a</sup> a 36<sup>a</sup> Câmaras de Direito Privado.

A matéria de fundo tratada na ação proposta caracteriza relação jurídica afeta à Segunda Subseção de Direito Privado, nos termos do art. 5º, inciso II.11, da Resolução nº 623/2013 do C. Órgão Especial deste E. Tribunal:

*“Art. 5º. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:*

*II- Segunda Subseção, composta pelas 11ª a 24ª Câmaras, e pelas 37ª e 38ª, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:*

*(...)*

*II.11- Ações fundadas em contrato de cartão de crédito e prestação de serviços bancários, além da que cuida o parágrafo primeiro.”*

Embora a origem dos fatos seja referente à negociação de compra e venda de veículo (bem móvel) a causa de pedir em relação à apelante Stone é estritamente a falha na segurança e na prestação de serviços bancários, caracterizada pela negligência da instituição financeira na fiscalização e validação de dados no ato de abertura de conta fraudulenta e na gestão de Pix atípicos, falhas que favoreceram a ação de estelionatários, dificultando a recuperação dos valores transferidos.

Nesse sentido, já decidiu este Tribunal de Justiça em caso análogo:

*AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Responsabilidade civil. Serviço bancário. Defeito. Estelionato. Autor que alega prejuízo sofrido em razão de "golpe do falso intermediador", após ter sido atraído por anúncio veiculado na rede social Facebook, relacionado à suposta venda de um veículo, atribuindo responsabilidade ao Banco demandado por falha no serviço pela autorização da abertura de conta por golpista. SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÃO do autor, que insiste no acolhimento*

*total do pedido inicial, com a condenação o réu ao pagamento de indenização moral. APELAÇÃO do Banco réu, que visa à anulação da sentença por cerceamento de defesa, insistindo na preliminar de ilegitimidade passiva e pugnando, no mérito, pela total improcedência da Ação. EXAME DOS RECURSOS. Causa de pedir fundamentada em falha no serviço bancário de abertura e manutenção de conta. Matéria que se insere na competência de uma das Câmaras que compõem a Subseção de Direito Privado II (11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras) deste E. Tribunal de Justiça. Aplicação do artigo 5º, inciso II, itens II.4, II.9 e II.11, da Resolução nº 623/2013. Precedentes desta E. Corte. RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação de redistribuição. (TJSP; Apelação Cível 1004848-35.2023.8.26.0704; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/11/2025; Data de Registro: 24/11/2025) Destacamos.*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA RECURSAL. Ação indenizatória. Golpe sofrido pelo autor por meio de transações bancárias em conta corrente. Atribuição de responsabilidade às instituições financeiras por falha na prestação de serviços bancários. Matéria de competência da Seção de Direito Privado II, nos termos do art. 5º, II.11, da Resolução 623/2013. Precedentes desta E. Corte, inclusive do C. Grupo Especial de Direito Privado. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição. (TJSP; Agravo de Instrumento 2075397-60.2025.8.26.0000; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025) Destacamos.*

*APELAÇÕES. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPETÊNCIA RECURSAL. Discussão travada nos autos que diz respeito a defeitos do serviço bancário, consistentes na abertura indevida de conta corrente que serviu de instrumento à prática de crime de estelionato e na falta de adoção de mecanismos de segurança diante de movimentação atípica. Matéria que se insere na competência da Subseção de Direito Privado II (11ª a 24ª e 37ª e 38ª Câmaras). Inteligência do art. 5º, item II.4 da Resolução 623/2013 do TJSP. Precedentes jurisprudenciais. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO. (TJSP; Apelação Cível 1002570-84.2023.8.26.0082; Relator (a): Rosangela*



Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Boituva - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/06/2025; Data de Registro: 12/06/2025) Destacamos.

*APELAÇÃO – Competência recursal – Responsabilidade civil por ato ilícito e por falha na prestação de serviços bancários – Ação de indenização por danos materiais e morais – Sentença de procedência – Recurso da instituição financeira – Discussão travada nos autos a respeito de falha do serviço bancário, consistente na abertura indevida de conta corrente que serviu de instrumento à prática de crime de estelionato – Competência das C. Câmaras da Subseção II de Direito Privado (11ª a 24ª e 37ª e 38ª Câmaras) – Inteligência do artigo 5º, inciso II, item II.4, da Resolução TJSP nº 623/2013 – Recurso NÃO CONHECIDO, com determinação de redistribuição. (TJSP; Apelação Cível 1001080-89.2023.8.26.0126; Relator (a): Luis Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caraguatatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025) Destacamos.*

Assim, vislumbro que a competência é atribuída à C. Segunda Subseção de Direito Privado deste Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do art. 5º, II.11, da Resolução nº 623/2013 do TJSP, que se refere a “ações fundadas em contrato de cartão de crédito e **prestação de serviços bancários**, além da que cuida o parágrafo primeiro” (destaquei).

Diante do exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso, determinando-se a redistribuição à Segunda Subseção de Direito Privado (Câmaras 11ª a 24ª e 37ª, 38ª) deste E. Tribunal de Justiça.

**ANA LUIZA VILLA NOVA**

**Relatora**